

LEI MUNICIPAL Nº 1133 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.998.

“Dispõe sobre concentração do Comércio Ambulante em área municipal específica e dá outras providências.”

Danilo Franco, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o comércio ambulante no Município de Rio Grande da Serra, o qual concentrar-se-á na Estrada Guilherme Pinto Monteiro, 63 – Centro, em conformidade com o projeto que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 1º - O comércio ambulante será difundido através de barracas e trailers.

§ 2º - Será destinada uma área no local a que se refere o caput deste artigo, para a realização de eventos culturais, mediante prévia autorização da Prefeitura.

§ 3º - Excetua-se dessa medida o comércio ambulante praticado em um raio superior a 500 metros da Estação Ferroviária.

Artigo 2º - O exercício do comércio ambulante no local de que trata o artigo 1º desta lei, será concedido por ato discricionário da Administração, observada ordem cronológica de cadastro junto ao setor competente.

§ 1º - Pela ocupação de cada espaço concedido, será cobrada a taxa mensal de 20,81 UFIRs.

§ 2º - Na hipótese de instalação de trailer cuja metragem exceda o limite fixado no inciso I, do artigo 5º, desta lei, será cobrado o valor mensal de 10,40 UFIRs por metro quadrado.

§ 3º - A taxa de ocupação de que trata o § 1º deste artigo, incluirá segurança, zeladoria para manutenção dos sanitários, limpeza e conservação do local, sendo cobrado à parte as despesas de luz e água, referentes ao uso do local.

Artigo 3º - O horário de funcionamento será das 04:00 às 24:00 horas, de segunda-feira a domingo.

Parágrafo único – Fica facultado ao ambulante exercer as atividades de comércio no local aos domingos, no mesmo período a que se refere o caput deste artigo.

Artigo 4º - O número de vagas oferecidas será limitado na quantidade de 90.

Parágrafo único – A critério da Administração poderá ocorrer, também, alterações no projeto de distribuição das barracas a que se refere o artigo 1º desta lei, mesmo depois de aprovado, a fim de melhor adequá-lo à área a ser ocupada.

Artigo 5º - Todas as barracas deverão respeitar uma padronização única, que se encontra assim distribuída:

I – metragem: 2,20 x 1,20m;

II – estrutura metálica: material de alumínio ou equivalente;

III – lonagem; azul e branca.

Parágrafo único – Excetua-se dessa padronização, os comerciantes que praticarem suas atividades em trailers.

Artigo 6º - A licença para a atividade de comércio ambulante deverá respeitar os preceitos da Lei Municipal nº 320/82, devendo o referido alvará ser concedido pela Administração Municipal.

Artigo 7º - Para emissão do Alvará de licença, serão aplicados os índices baseados na UFIR, que são os seguintes:

I – produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos in natura – 104,05 UFIRs;

II – produtos artesanais – 52,03 UFIRs;

III – produtos industrializados – 86,70 UFIRs;

IV – doces e salgados – 52,03 UFIRs.

§ 1º - Na falta ou revogação do índice descrito no caput deste artigo, aplicar-se-á o equivalente, ou, aquele que for determinado pela Administração à época de sua vigência.

§ 2º - A todos os comerciantes ambulantes, será cobrada, além da taxa de licença, a de luz e de água, referente ao uso do local e da área ocupada.

§ 3º - A taxa de licença para exercício do comércio ambulante será renovada anualmente, sob pena de cassação e inscrição do débito em dívida ativa.

Artigo 8º - O ambulante que se instalar no local permitido para comercializar, sem a devida licença da Administração Pública, terá seus bens apreendidos, além de sofrer a pena de multa pecuniária diária de 52,03 UFIRs.

§ 1º - As mercadorias apreendidas não retiradas pelo interessado no prazo de 03 dias, serão revertidas para a Secretaria de Promoção Social, cuja destinação será em prol das pessoas desprovidas de recursos.

§ 2º - Para atendimento do disposto no parágrafo acima descrito, destinar-se-ão à Secretaria da Promoção Social, as seguintes mercadorias:

- I – alimentos;
- II – roupas;
- III – calçados; e,
- IV – utensílios domésticos.

§ 3º - As demais mercadorias apreendidas serão objeto de leilão, revertendo-se seus valores para os cofres públicos da Municipalidade.

Artigo 9º - Será lavrado auto de apreensão pelo setor de Rendas Mobiliárias, constando obrigatoriamente.

- I – o número da barraca infratora;
- II – o nome e o tipo do produto;
- III – a quantidade apreendida, e;
- IV – local de destino da mercadoria.

Artigo 10 – Na hipótese de reincidência das infrações do parágrafo 3º, do artigo 3º, do artigo 8º desta lei, o infrator será impedido de exercer a mercancia no Município, durante 1 ano.

Artigo 11 – Fica vedada licença para barracas que comercializem:

- I – bebidas alcoólicas.
- II – produtos explosivos ou inflamáveis;
- III – armas de fogo ou brancas;
- IV – produtos farmacêuticos de qualquer natureza;
- V – folhetos ou públicos de caráter obsceno ou subversivo.

Artigo 12 – Todo ambulante que comercializar alimentos, deverá apresentar alvará da vigilância sanitária.

Artigo 13 – A área ocupada deverá estar diariamente limpa, com ausência de detritos, os quais deverão permanecer devidamente acondicionados em sacos plásticos para sua melhor remoção.

Parágrafo único – A infração ao disposto no caput deste artigo, acarretará a cobrança da pena pecuniária de 20,81 UFIRs.

Artigo 14 – Ficam vedadas as transferências entre permissionários.

Artigo 15 – A presente lei será regulamentada por Decreto Municipal, no prazo de 60 dias.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 18 de dezembro de 1 .998 - 34º Ano de Emancipação  
Político – Administrativa.

DANILO FRANCO  
Prefeito Municipal